

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para permitir descontos nas alíquotas de impostos devidos para as empresas recém-criadas, visando incentivar o empreendedorismo e a formalização de empresas já existentes.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI
Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterando a redação do seu § 2º e introduzindo § 27 e § 28, de forma que ao iniciarem a atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI da Lei Complementar devam ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período, devendo as alíquotas relativas sofrerem os seguintes redutores: i) 30% (trinta por cento) para novas empresas até 12 meses do início de suas atividades; ii) 15% (quinze por cento) para empresas com 12 até 24 meses de atividade.

O projeto estabelece, ainda, que uma vez concedidos os redutores descritos acima, estes somente serão concedidos novamente aos empresários proprietários das pessoas jurídicas beneficiadas, para abertura de novas empresas, em intervalos de dois anos para empresas de ramos distintos, ou de quatro anos, para empresas de mesmo ramo.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo da proposição é o de dar um impulso inicial para os novos empresários brasileiros, de modo a permitir

que estes consigam superar as dificuldades econômicas de se criar uma empresa no País, facilitando a sua sobrevivência nos primeiros anos, e ainda, incentivar o empreendedorismo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Um dos grandes desafios do pequeno negócio no Brasil é a sua sobrevivência nos primeiros anos de existência. Os desafios que o sistema econômico oferece às microempresas e empresas de pequeno porte são substanciais, decorrentes de suas restrições de escala de produção, acesso a financiamento e inovações tecnológicas, qualificação gerencial e maior fragilidade às oscilações conjunturais da economia.

Com efeito, como cita o ilustre Autor, segundo dados do IBGE, divulgados na pesquisa “Demografia nas Empresas”, em setembro de 2015, mais da metade das empresas fundadas no Brasil fecha as portas após quatro anos de atividade.

Ademais, não obstante os esforços empreendidos pelo legislador para fazer cumprir o preceito constitucional de valorização e tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, há muito o que evoluir para que haja maior incentivo ao empreendedorismo e à redução da informalidade, e para que a proliferação do pequeno negócio possa trazer os benefícios sociais e econômicos necessários a um desenvolvimento econômico mais justo e sustentável, sem que haja, em contrapartida, um enfraquecimento da capacidade de arrecadação do Estado.

O presente projeto de lei complementar traz uma contribuição interessante a essa aspiração, na medida em que apresenta um mecanismo de redução da carga tributária da microempresa e da empresa de pequeno porte nos dois primeiros anos de atividade. Como ela se direciona a empresas que ainda não foram criadas, funciona também como um incentivo ao empreendedorismo ou à formalização, sem caracterizar uma renúncia fiscal.

Ao contrário, se a redução do ônus tributário das pequenas empresas nascentes trazer os resultados de consolidação empresarial esperados, haverá, na realidade, um aumento da base tributária, que proporcionará maior arrecadação futura em comparação a uma situação em que essas empresas viessem a fechar na mesma proporção que ocorre hoje.

Assim, nos parece ser essa uma proposta criativa, capaz de estimular o pequeno negócio em sua fase inicial, sem que haja perda de arrecadação, e com potencial de impulsioná-la no futuro.

Não obstante, entendemos que essa proposta poderia ser mais abrangente, 30% no primeiro ano, 20% no segundo ano e 10% no terceiro ano, razão pela qual apresentamos Substitutivo nessa direção.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 212, DE 2015**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para permitir descontos nas alíquotas de impostos devidos por empresas recém-criadas, visando a incentivar o empreendedorismo e à formalização de empresas já existentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir descontos nas alíquotas de impostos devidos por empresas recém-criadas, nos seus três primeiros anos de funcionamento.

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com alterações no seu § 2º e acrescentado de §§ 27 e 28, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período, devendo as alíquotas relativas sofrerem os seguintes redutores:

a. 30% (trinta por cento) para novas empresas com até 12 meses do início de suas atividades;

b. 20% (vinte por cento) para empresas com 13 até 24 meses de atividade.

c. 10% (dez por cento) para empresas com 25 até 36 meses de atividade.

.....

§ 27 Uma vez concedidos os redutores descritos no § 2º, estes somente serão concedidos novamente aos empresários proprietários das pessoas jurídicas beneficiadas, para abertura de novas empresas, em um intervalo de:

a. 02 (dois) anos para empresas de ramos distintos;

b. 04 (quatro) anos, para empresas de mesmo ramo.

§ 28 Se for constatado que a empresa foi criada com o único objetivo de se beneficiar das reduções descritas no § 2º, os valores reduzidos serão devidos em dobro pelo empresário, que estará sujeito ainda, às penas legais e ficará impedido de receber o benefício por 10 anos”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator